



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

---

**Resolução CPGE Nº 353, de 13 de setembro de 2024.**

Alterar os Enunciados Administrativos CPGE Nº 11, 12 e 23 da Procuradoria Geral do Estado, publicados pela Resolução nº 250, de 12 de março de 2012 e pela Resolução nº 278, de 16 de setembro de 2015.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação aprovada na reunião realizada em 04 de setembro de 2024,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar os Enunciados Administrativos CPGE Nº 11 e nº 12, publicado pela Resolução CPGE Nº 250 de 12 de março de 2012 e o Enunciado Administrativo CPGE Nº 23, publicado pela Resolução Nº 278, de 16 de setembro de 2015, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

**Enunciado CPGE Nº 11:** Competência da Procuradoria-Geral do Estado na análise jurídica das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação.

l) O controle prévio de legalidade das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 14.133/2021, é restrito aos aspectos jurídicos da contratação, em especial ao instrumento contratual, recaindo exclusivamente sobre os agentes públicos competentes a responsabilidade pela regularidade dos aspectos técnicos, econômico-financeiros, pelas justificativas e pelas decisões caracterizadas por conveniência e oportunidade.



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**Enunciado CPGE nº 12** - Competência da Procuradoria-Geral do Estado na análise jurídica da fase preparatória do processo licitatório. Utilização das minutas padronizadas.

I) O controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do processo, especialmente sobre o edital e a respectiva minuta de instrumento contratual, recaindo apenas sobre os agentes públicos competentes a responsabilidade pela regularidade dos aspectos técnicos, econômico-financeiros, pelas justificativas e pelas decisões caracterizadas por conveniência e oportunidade.

II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos, entre outros, previamente padronizadas pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos dos arts. 25, § 1º, e 53, § 5º, da Lei 14.133/2021, e do art. 3º, VII, e §§ 2º a 5º, da Lei Complementar estadual 88/1996, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes:

a) preenchimento de cláusulas editáveis, como datas, preços máximos ou divisão em itens e lotes, ou escolha entre redações alternativas, seguindo as orientações da própria minuta utilizada;

b) indicação do objeto e sua descrição detalhada no termo de referência, projeto básico, projeto executivo ou peças congêneres;

c) indicação de obrigações contratuais específicas, como a forma e prazos de execução, percentuais de garantia ou de multa contratual;

d) associação de minuta de edital à minuta de contrato ou modulação por cláusulas padronizadas separadas (tópicos extras) elaboradas pela PGE para esta finalidade.

III) Havendo alterações na minuta padronizada que apresentem relevância jurídica, deverá o processo ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, com destaque em negrito ou realce dos dispositivos a serem examinados.

**Enunciado CPGE nº 23:** Requisitos para a contratação direta do órgão de imprensa oficial (DIO/ES).

I) A contratação direta do órgão de imprensa oficial, quando tiver por objeto a prestação de serviços de impressão de diários oficiais, edições técnicas oficiais ou formulários oficiais, ou, ainda, a publicação de atos oficiais, como os relativos a licitações, contratos,



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

---

aditivos, ordens de serviço, pessoal, decretos, portarias, entre outros, deve ser realizada com fundamento no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021.

II) O processo deverá ser conduzido pelo agente de contratação do órgão ou entidade contratante, instruído com os elementos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observado o disposto nos Títulos I e II do Decreto nº 5.352-R/2023.

III) O contrato e o ato que autoriza a contratação direta deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com o que estará atendido o disposto no parágrafo único do art. 72 e no art. 94, ambos da Lei nº 14.133/2021.

IV) Deverá ser adotada a minuta padronizada pela Procuradoria-Geral do Estado, com as adequações necessárias ao caso concreto.

V) Desde que atendido o disposto neste Enunciado, as contratações em caso estão dispensadas de prévia manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de questão jurídica específica, em que se observará o disposto no Enunciado CPGE nº 10, e de alterações na minuta contratual que apresentem relevância jurídica.

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 12 de junho de 2024.

**IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA**  
Procurador-geral do Estado